



Registro: 2017.0000951856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2149047-24.2017.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que são agravantes RICARDO COIMBRA LEROSA e VALÉRIA COIMBRA LEROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente sem voto), ROBERTO MAIA E PAULO AYROSA.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

MIGUEL PETRONI NETO
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27214

Agravo de Instrumento nº 2149047-24.2017.8.26.0000

Comarca de Pirapozinho

Agravantes: RICARDO COIMBRA LEROSA e VALÉRIA COIMBRA LEROSA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação civil pública – Fase de cumprimento de sentença – Imposição de demarcação e isolamento de todas as áreas de preservação permanente em imóvel rural – Multa aplicada em caso de descumprimento – Alegação de que a sentença foi proferida sob a égide do Novo Código Florestal – Superveniência da Lei nº 12.651/2012 – Aplicabilidade imediata da legislação em vigor – Adotado o entendimento pacífico da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Recurso provido

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls.652/653, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Adriano Camargo Patussi, que nos autos da ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra os agravantes RICARDO COIMBRA LEROSA e VALÉRIA COIMBRA LEROSA, rejeitou a impugnação apresentada contra o laudo pericial, determinando o cumprimento da obrigação em noventa dias, sob pena de execução da multa que está atualizada em R\$215.402,77.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão pretendendo a sua reforma argumentando que o TAC foi assinado na vigência da legislação revogada (Código Florestal nº 4.771/65). Alegam ter comprovado o efetivo cumprimento da regularização da propriedade rural com a adequação das medidas ambientais pertinentes.

Requerem seja dado provimento ao recurso, com cassação da multa diária e aplicação imediata no novo Código Florestal, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, declarando-se com base no artigo 66,III, § 5º da Lei nº 12.651/2012, que a obrigação está satisfatoriamente cumprida em relação à reserva legal.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls.611/612).

Foram recolhidas as custas de preparo (fls.34/35).

Contraminuta a fls.624/642.

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. Trata-se de ação de civil pública ambiental movida pelo Ministério Público de São Paulo contra Ricardo Coimbra Lerosa e Valéria Coimbra Lerosa. As partes formularam acordo às fls. 45/50, sendo homologada pela decisão de fls. 52. Iniciada a fase executiva, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo pericial está acostado às fls. 340/351. Instados a se manifestarem, os executados impugnaram a prova técnica (fls. 358/371). O exequente apresentou manifestação a fls. 412, pugnando pela homologação do laudo. Nova manifestação dos executados às fls. 430/441, reiterando o pedido anterior, bem como requerendo a suspensão do feito pelo prazo de um ano. O exequente pugnou pelo não acolhimento da impugnação, bem como pelo indeferimento do pedido de suspensão do feito (fls. 447). Pediu, ainda, a intimação dos executados para efetivo cumprimento das obrigações de fazer e para o pagamento da multa. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, a fim de dar prosseguimento ao feito, a presente ação pende de análise dos seguintes pontos: (i) homologação ou não do laudo pericial produzido; (ii) pedido de intimação dos executados para cumprimento das obrigações. Passo, pois, a decidir. 1- Quanto ao laudo produzido às fls. 340/351, verifico ser o caso de homologação. O perito esclareceu a contento os parâmetros seguidos para a realização da prova técnica, expondo com clareza

a metodologia aplicada. Frise-se, outrossim, que o acordo firmado pelas partes às fls. 45/50 data de janeiro de 2011, não havendo razão para não estar cumprido até a presente data. Assim sendo, não merece acolhimento o pleito dos executados de retificação das conclusões da informação técnica do CBRN. Verifico, assim, que as insurgências apresentadas pelos executados são inconsistentes, porquanto consubstanciam em meras alegações vagas de discordância, sendo certo que o descontentamento com a prova que lhe seja desfavorável não constitui argumento idôneo para o não acolhimento do trabalho técnico. Assim sendo, rejeitos a impugnação apresentada contra o laudo pericial e, via de consequência, HOMOLOGO-O.2- Em que pese o requerimento dos executados de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, período dentro do qual o órgão ambiental poderá reavaliar todas as ponderações técnicas, o fato é que o laudo já o fez. Ademais, como bem colocado pelo exequente, o acordo firmado pelas partes data de janeiro de 2011, não havendo razão plausível para não estar cumprido até a presente data, sendo certo que eventual suspensão do processo somente produziria mais atrasos, mostrando-se a providência contraproducente. Destarte, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 90 (noventa) dias, cumpram as obrigações de fazer assumidas no acordo de fls. 45/50, cujo teor foi homologado pela sentença de fls. 52, sob pena de execução da multa diária fixada no acordo, cujo valor atualizada está em R\$ 215.402,77.Int. Cumpra-se. ”

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação civil pública ambiental, em fase de cumprimento de sentença, em que foi determinado o cumprimento das obrigações impostas aos recorrentes, no sentido de promover a demarcação e isolamento de todas as áreas de preservação permanente do imóvel rural da matrícula nº 1.308 do CRI da Comarca de Pirapozinho. Segundo relatou o autor da ação civil pública os requeridos jamais cumpriram com as obrigações assumidas. Sobreveio o cumprimento de sentença, com aplicação de multa para o caso de não

adequação às medidas constantes do TAC, sob pena de multa diária que atingiu o montante de R\$ 215.402,77.

A irresignação dos agravantes diz respeito a não aplicação da legislação em vigor (Novo Código Florestal), arguindo que a sentença foi proferida com base na lei revogada (Lei nº 4.771/65).

Pois bem. Ainda que os representantes do Ministério Público tenham sustentado que a tese dos recorrentes ofenda a coisa julgada, é pacífico o entendimento desta Câmara Reservada ao Meio Ambiente a aplicabilidade da Lei nº 12.651/2012, a casos em curso.

Embora o princípio constitucional da irretroatividade da lei vede a aplicação da nova legislação, em face do ato jurídico perfeito, adota-se a corrente desta 2ª Câmara Reservada do Meio Ambiente, em entendimento pacificado que reconhece a retroatividade das disposições da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados na vigência da legislação revogada (Lei nº 4.771/65).

Como tem decidido esta Turma Julgadora, o novo Código Florestal é norma de ordem pública e, portanto, goza de aplicabilidade imediata aos processos em curso e também aos Termos de Ajustamento de Conduta em execução.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes exemplo da jurisprudência:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Execução ajuizada em razão de não cumprimento integral de termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público – Incontroversa inadimplência parcial do título que permite a propositura do feito – Aplicação no novo Código Florestal – Possibilidade – Normas ambientais de aplicação imediata – Necessidade de observação, por órgãos técnicos competentes, do preenchimento dos requisitos legais do atual texto legal – Advento de normas acerca do Sistema de

Cadastro Ambiental (SICAR) – Dever de registro e desobrigação da averbação – Alegação de inconstitucionalidade que já se encontra em análise na instância superior – Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 0004072-90.2015.8.26.0491 – Relator Desembargador ÁLVARO PASSOS – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – TJ/SP)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RECONHECIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE INSTITUIR E PRESERVAR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL DE IMÓVEL RURAL. FORMA E PRAZOS PARA CUMPRIMENTO ESTABELECIDOS PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012), NORMA DE ORDEM PÚBLICA E DE APLICABILIDADE IMEDIATA, AINDA QUE PARA FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE REFLORESTAMENTO AMBIENTAL A SER FEITA APÓS APROVAÇÃO DO REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS QUE DEVE SER DEMONSTRADO PELO RÉU NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO JUÍZO “A QUO”, CASO NECESSÁRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DO AUTOR.” (Apelação nº 0001496-87.2015.8.26.0083 – Relator Desembargador PAULO ALCIDES – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – TJ/SP)

No caso em exame, as obrigações impostas perderam sua eficácia, tendo em vista a legislação em vigor, de forma que caberá ao Juízo de primeiro grau proceder as devidas e necessárias adaptações ao julgado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator